



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319709-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO RODRIGUES DE GODOY, Interessados ROBSON RODRIGUES DE GODOY e JOÃO RODRIGUES DE GODOY, é agravado ANTONIO JOSE ALVES ALMENDRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2319709-74.2024.8.26.0000

Voto n. 34.914

Comarca: São Paulo (Foro Central – 32ª Vara Cível)

Agravante: João Rodrigues de Godoy
Agravado: Antônio José Alves Almendra

MM. Juiz: *Fabio de Souza Pimenta*

Civil e processual. Execução de título executivo extrajudicial. Insurgência da executada contra decisão que indeferiu a liberação de quantias bloqueadas pelo Sistema SISBAJUD.

Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, porque a importância constrita é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, observada a interpretação ampliativa do C. Superior Tribunal de Justiça, esposada por esta C. Corte.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por João Rodrigues de Godoy contra a decisão copiada a fls. 19/20 que, nos autos da execução de título executivo extrajudicial ajuizada por Antônio José Alves Almendra, rejeitou a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio da quantia de R\$ 1.747,81, ao fundamento de que “*o impugnante sequer demonstra que o valor bloqueado encontrava-se em conta poupança*”.

Pugna pela concessão de medida de urgência e pela reforma do decisum insistindo na total impenhorabilidade dos valores constritos em suas contas bancárias, nos termos do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil (fls. 1/14).

A decisão monocrática de fls. 42/43 determinou o processamento do recurso com medida de urgência, “*com imediata liberação da importância constrita*”

Contrarrazões a fls. 49/52, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser provido.

No caso concreto, na consideração de que o agravante sofreu bloqueio da quantia de R\$ R\$ 1.747,81, incide o inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, segundo o qual não pode ser alvo de constrição “*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

Embora aludido inciso mencione apenas caderneta de poupança, o C. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ampliativa da supracitada regra legal, tem entendimento no sentido de que é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, sejam eles mantidos em conta poupança, corrente, ou em qualquer outra aplicação financeira (conforme, por todos os precedentes: 2ª Seção – Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.330.567/RS – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 10 de

dezembro de 2014, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2014).

Aplicando essa orientação, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive deste órgão colegiado:

Agravo de instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Rateio condominial. DECISÃO que acolheu parcialmente a arguição de impenhorabilidade das quantias bloqueadas. EXAME: valores penhorados em contas bancárias da devedora. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários-mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Aplicação do Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação do valor do ativo penhorado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2299484-67.2023.8.26.0000 – Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot – Acórdão de 17 de janeiro de 2024, publicado no DJE de 1º de fevereiro de 2024, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTAS CORRENTES, INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação à penhora apresentada pelo executado, determinando o desbloqueio de valores constrictos em conta da Crefisa, face sua natureza salarial, no importe de R\$ 1.530,16, mantendo a constrição sobre o saldo remanescente. Inconformismo do executado acolhido. 2. Quantia bloqueada inferior ao limite de 40 salários mínimos, depositada em contas correntes bancárias. Incidência da proteção prevista no art. 833, X, do CPC, por interpretação ampliativa do dispositivo. Precedentes do STJ e desta 30ª Câmara de Direito Privado. Impenhorabilidade reconhecida. 3. Recurso do executado provido. Decisão reformada. (30ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2264893-79.2023.8.26.0000 – Relator Paulo Alonso – Acórdão de 6 de fevereiro de 2024, publicado no DJE de 8 de fevereiro de 2024, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Cumprimento de sentença para execução dos honorários sucumbenciais – Bloqueio em conta bancária sobre numerário inferior a 40 salários mínimos em conta poupança, inclusive em conta corrente, protegida pela impenhorabilidade (Art. 833, X, do CPC) – Precedentes do C.STJ – Execução de honorários advocatícios (natureza

alimentar) que não se enquadra na exceção do art. 833, § 2º, do CPC – Precedentes do C. STJ – Penhora afastada – Decisão reformada - Recurso provido. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2281351-74.2023.8.26.0000 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 30 de janeiro de 2024, publicado no DJE de 2 de fevereiro de 2024, sem grifo no original)¹.

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão hostilizada **não pode prevalecer**, uma vez são impenhoráveis os valores constrictos, por força do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, confirmando a tutela recursal antecipada que ordenou a liberação da importância bloqueada, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

¹ Ainda: (a) Agravo de Instrumento n. 2104252-88.2021.8.26.0000 – Relator Artur Marques – Acórdão de 30 de junho de 2021, publicado no DJE de 5 de julho de 2021; (b) Agravo de Instrumento n. 2210691-26.2021.8.26.0000 – Relator Gilson Delgado de Melo – Acórdão de 25 de fevereiro de 2022, publicado no DJE de 4 de março de 2022; e (c) Agravo de Instrumento n. 2196884-02.2022.8.26.0000 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 31 de outubro de 2022, publicado no DJE de 4 de novembro de 2022.